



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.009948/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.437 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente KORDSA BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

HONORÁRIOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Os honorários pagos a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o AI DEBCAD 37.059.749-4, consolidado em 20/11/2008, no valor de R\$ 148.665,58. Foram fiscalizadas as competências de 01/2004 a 13/2004, quanto às rubricas Contribuição devida a terceiros – Salário Educação; Terceiros – INCRA e SEBRAE; além de acréscimos legais de multa e juros. Eis o resultado do Procedimentos Fiscal:

11/2008 a 11/2008	37208709-4		R\$ 163.135,70
01/2004 a 01/2008	37059748-6		R\$ 8.250,67
01/2004 a 12/2004	37059749-4	18050.009948/2008-66	R\$ 148.665,58

Conforme Relatório Fiscal (fls. 39 a 41), a autuação se deu por diferença no salário educação e folha de pagamento não declarada em GFIP. A empresa está enquadrada no código FPAS 507, e a base de cálculo das contribuições é o total das remunerações pagas aos empregados que lhe prestaram serviços, lançadas na folha de pagamento referente ao período fiscalizado.

A Kordsa Brasil S.A. apresentou em 29/12/2008 Impugnação ao Auto de Infração (fls. 91 a 97) aduzindo que:

a) houve erros nos cálculos elaborados nos meses de janeiro a agosto de 2004;

b) as guias de pagamento não declaradas em GFIP estão pagas: “Devido a uma transformação de Benefício de Auxílio-Doença para Acidente de Trabalho realizada este ano, onde a Impugnante teve que recolher o FGTS retroativo, o novo arquivo encaminhado substitui as informações anteriores”;

c) todos os recolhimentos foram feitos, via depósito judicial (INCRA e SEBRAE).

O Acórdão 15-21.150, da 5ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 01/10/2009 (fls. 176 a 182) julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, dado que:

a) não se demonstra onde efetivamente estão os erros nos cálculos elaborados em relação às diferenças de Salário Educação;

b) o crédito apurado sobre as diferenças apontadas de INCRA e SEBRAE se fundamenta em diferença de salário de contribuição, extraída das folhas de pagamento não declaradas em GFIP – e eventual transformação de benefícios de auxílio-doença em auxílio-acidente não implica alteração de bases de cálculo das contribuições sociais lançadas;

c) A impugnante, ao informar que tais rubricas estão sendo depositadas em juízo, leva à renúncia ao contencioso administrativo.

Cientificada em 30/11/2009, a contribuinte apresentou em 23/12/2009 Recurso Administrativo (fls. 187 a 202), aduzindo que:

a) O julgamento de 1ª instância furta-se à análise dos documentos trazidos a seu conhecimento que prova haver erro nos cálculos elaborados pelo auditor fiscal e apresenta tabela com diferença;

b) O confronto das bases de cálculo apresentadas pelo Auditor Fiscal e pela Companhia demonstra o erro na apuração de bases de cálculo das

contribuições, pois foram consideradas pela Receita os valores pagos aos Diretores não-empregados (fls. 197);

- c) Pede, por fim, o direito de se eximir do pagamento das diferenças apuradas do salário educação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, visto que presentes os requisitos de admissibilidade – em especial a tempestividade. A ciência se deu em 30/11 e o Recurso foi protocolizado em 23/12/2009.

Não serão analisadas as alegações da impugnação que foram refutadas no acórdão, mas não repisadas em sede recursal, a saber, a renúncia ao contencioso administrativo dada as rubricas depositadas em juízo quanto a rubrica Terceiros – INCRA e SEBRAE.

Análise de documentos. Erro de cálculos

O contribuinte apresenta tabela para lastrear a alegada diferença – erros nos cálculos elaborados em relação às diferenças de Salário Educação. Consta, anexo ao Recurso Voluntário (fls. 215 a 218), os comprovantes de arrecadação direta do Salário-Educação (CAD do FNDE) os valores de **R\$ 15.024,96 (competência 01/2004); R\$ 14.751,66 (02/2004); R\$ 16.478,71 (03/2004); R\$ 14.004,35 (04/2004); R\$ 14.432,06 (05/2004), R\$ 14.936,16 (08/2004) e R\$ 14.379,38 (09/2004).**

Estes valores constam no RDA – Relatório de Documentos Apresentados. O Relatório relaciona as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores. Em outras palavras, tais valores já foram considerados no Auto de Infração (fls. 55 a 60).

O débito apurado no levantamento DSE – Diferença de Salário Educação – tem base de cálculo apurada a partir das folhas de pagamento.

A própria recorrente admite (fls. 191) que, na Impugnação ao Auto de Infração, apresentou a peça

(...) deixando, naquela oportunidade de apresentar de forma detalhada os demonstrativos e documentos comprobatórios do direito invocado, dada a necessidade de busca e levantamento dos mesmos nos arquivos inativos da Companhia, para trazer a análise a conciliação dos valores apontados na DSE – Diferença de Salário-Educação.

Assim, não há como acolher as alegações apresentadas, por falta de lastro probatório.

Valores pagos a diretores não-empregados. Erro na apuração da base de cálculo

Alega o contribuinte (fls. 197 e 199) que:

(...) houve erro na apuração de bases de cálculo das contribuições, pois foram consideradas pela RECEITA, os valores pagos aos Diretores não-empregados (PLANILHA do Demonstrativo Detalhado da base de cálculo em ANEXO I) que devidamente conciliadas, fecham definitivamente, os valores demonstrados pelo Auto de Infração (...).

Observe de imediato que se trata de nova alegação não constante em 1ª instância, e que se consideram precluídos, não se tomando conhecimento dos argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Vencido este tema, o que é anexado no “Processo Previdência Social 2008 – DECAB 37.059.749-4 relacionado à Contribuição Social e Terceiros” (fls. 204), referente a 2004, na coluna “EMPRESA”, são os valores de honorários, nos Resumos da Folha de Pagamento: R\$ 29.164,48 – (fls. 61 e 205) R\$ 29.837,83 – (fls. 63 e 207) R\$ 41.714,43 – (fls. 65 e 209) R\$ 41.724,78 – (fls. 67 e 211) e R\$ 15.113,77 – (fls. 69 e 213).

Considerando que tais valores foram pagos a diretores não empregados, cabe lembrar que os honorários pagos dessa forma têm a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, inexistindo norma que lhes conceda isenção.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, por nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho